



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNO SANTOS DAMASCENO

**PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI
Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO
FUTEBOL BRASILEIRO**

**Salvador
2021**

BRUNO SANTOS DAMASCENO

**PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI
Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO
FUTEBOL BRASILEIRO**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador

2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Bruno Santos Damasceno¹

Prof. Alisson Menezes dos Santos²

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação.

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. Joint stock company.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2021.2).

² Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Docente do Curso de Pós-Graduação Strico Sensu – Mestrado em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. **3 OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.** 3.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. **4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.** 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. **6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo. Foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de “país do futebol”. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas (1996) afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas³ publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Pruduto Interno Bruto (PIB).

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o “país do futebol” não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US\$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e

³ FONTE: GLOBO, Agência O. **Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018.** 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016⁴ de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, mas o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, dispondo também de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

O debate em torno do Projeto de Lei ganhou força no direito desportivo e no direito empresarial, uma vez que alguns clubes de futebol acenaram com a ideia da transformação ou demonstraram interesse na viabilidade do projeto.

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente. A partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar os pormenores do Projeto de Lei nº

⁴ Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.

5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e conseqüentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53⁵ define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá (2019) aduz:

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve

⁵ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, (2018, p. 112) lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

Para SEVCENKO (1994, p. 30-37) as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

Para PERRUCCI (2017, p. 42) a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro. (FERREIRA, 2020)

Ademais, as Associações são livres e não possuem regramento legal para seu funcionamento, pois são regidas por estatuto social próprio. Assim, toda regra, direito e dever são elaboradas e fiscalizadas pela própria Associação na pessoa dos seus associados.

Nessa toada, FIGUEIREDO e QUEIROZ (2020) aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros – os quais usualmente também figuram na posição de associados.

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 112) aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis.

A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduz Aidar (2002, p. 79-101) o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a “salvação” do futebol.

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci (2017, pg. 61) que a partir da década de 80 foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci (2017, pg. 65), o conceito de “futebol-empresa” passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Mazzei e Bastos (2012) afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva – formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários – paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão “amadora”, praticada pelos associados, leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

Nesse mesmo sentido, pontua BENRADT (2019, pg. 22) que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo FERREIRA (2017, pg. 18), a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

3 O CLUBE-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11⁶, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei previa que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Ferreira (2017, pg. 36) que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda

⁶ (texto já revogado). Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente.

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.

3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo PERRUCCI (2017, pg. 99), há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite e Domingos Sávio, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo KAMPPFF (2019), o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que

couber, a Lei 6.404/76⁷.

Segundo CASTRO; MANSSUR; GAMA (2016, pg. 39), A Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferreamente necessária par a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:]-~p

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente. (FERREIRA, 2017, pg. 41).

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quanto ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.3 O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer “a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]”.

De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

⁷ Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Quanto à sua natureza jurídica, afirma PERRUCI (2017, pg. 153) que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

De acordo com Soucie (2002) o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

Nessa toada, afirma CASTRO, MANSSUR e GAMA (2016) que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria.

3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9o É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu REAL (2011, pg. 34), havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, (REAL, 2011 pg. 34), observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a

forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim), permitindo aos clubes brasileiros a cisão e conseqüentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil⁸.

Para isso, o Clube Botafogo de Futebol e Regatas, possuía a concepção inicial da criação de uma nova Pessoa Jurídica, no formato de Sociedade Anônima, com um novo CNPJ, em que se aportaria recursos de investidores, díspar da associação em que o clube se funda.

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50 anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os

⁸ FONTE: BARROS, Davi; RIBEIRO, Emanuelle; LEIRAS, Thayuan. **Nova versão da Botafogo S/A tem expectativa de R\$ 550 milhões e negociação de 80% da dívida.** 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net (2021), especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebeol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena a administração da associação e passaria para a Sociedade Anônima.

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que é cediço que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47⁹ da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de “viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.”

O art. 1º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falências) aduz que ela disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária [...]. Logo, os clubes, como Associações, não possuem a possibilidade de se submeterem a um juízo recuperacional.

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, (PERRUCCI, 2017, pg. 288) aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol. (BARBOSA FILHO, 2020)

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.

Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em último caso, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos

em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescentar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69¹⁰ da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescentar a expressão.

5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo REIS (2015), em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também

¹⁰ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescentada, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

denominado de Simples-Fut. Caracteriza-se por ser um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretando, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelencendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme

supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de cinco anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça, ademais, uma pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade dos clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 encontra óbice na própria disposição dos clubes em aderir-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.

Segundo KAMPPFF (2019), a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

Ademais, FERREIRA (2017, pg. 43) aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

Em sentido contrário, BENRADT (2019, pg. 44) aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76

(Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

7 CONCLUSÃO

É notório que apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema e tem se intensificado amplamente no ano de 2021. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho

continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol. Uma vez que agora podem escolher livremente, sabendo os riscos, conhecendo qual método é melhor para estruturar-se, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3 (Bolsa, Brasil, Balcão)¹¹.

¹¹ A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.

8 REFERÊNCIAS

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. **A nova gestão do futebol**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. **Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. **Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário**. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário – LLM) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Lei Geral de Recuperação e Falências**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.. **Lei Pelé**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8672**, de 06 de julho de 1973. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.. **Lei Zico**. Brasília, DF.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. **Sociedade Anônima do Futebol**: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CALDAS, Waldenir. **O futebol no país do futebol**. 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CAZUMBÁ, Nailton. **O que é uma Associação**. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.

FERREIRA, Ramon Bisson. **O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO?** 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. 2020. Disponível em: <https://terraoeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. **Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial** (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário – LLM) – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

FOGÃONET. **Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento**. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. **Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão**. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. **Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018**.

2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LEITE, Otavio; SÁVIO, Domingos. **PL 5082/2016**: projeto de lei. Projeto de Lei. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em: 18 fev. 2021.

KAMPFF, Andrei. **Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras**. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. **Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas**. 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**—Belo Horizonte. Editora D'plácido, 2017.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. **A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias**. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. **Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União**. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30-37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, **organizacion y gestion desportiva**. Barcelona, Inde, 2002.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: bruno_flamengo25@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Rascunho TCC Bruno.docx X https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras	69	0,77
Rascunho TCC Bruno.docx X http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=91583	46	0,61
Rascunho TCC Bruno.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm	43	0,59
Rascunho TCC Bruno.docx X https://www.linkedin.com/pulse/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-um-r%C3%A1pido-olhar-sob-sergio-beggiano?articleId=6667546241943052288	50	0,58
Rascunho TCC Bruno.docx X https://leiemcampo.com.br/tag/clube-empresa	34	0,46
Rascunho TCC Bruno.docx X http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/outubro/rec-eita-federal-alerta-para-o-prazo-final-de-quitacao-dos-valores-da-entrada-do-parcelamento-especial-do-simples-nacional	23	0,32
Rascunho TCC Bruno.docx X https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/cdb8e42b-05	22	0,29
Rascunho TCC Bruno.docx X https://inforum.insite.com.br/23974/12351369.html	8	0,10
Rascunho TCC Bruno.docx X https://www.scribd.com/document/373771006/levantamento-bibliografico-sobre-futebol-pdf	1	0,01
Arquivos com problema de conversão		
https://ko-kr.facebook.com/leo.cortereal	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras> (2198 termos)

Termos comuns: 69

Similaridade: 0,77%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras> (2198 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA **DO PROJETO DE LEI** Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO



[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Bruno Santos Damasceno

[2: **Graduando em Direito** pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo **do projeto de lei** nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:



1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e afluído na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de "país do futebol". Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmkyHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o "país do futebol" não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US\$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a



ótica jurídico-econômica?

Para alcançar **a solução do** problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do pressuposto de **que o Projeto de Lei** Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores **do Projeto de Lei** nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés **do Projeto de Lei** nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação **para clube-empresa**.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. **O que é uma** Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, **sem fins lucrativos**, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum



, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, **O Projeto de Lei** do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados.-.

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, **O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol**, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforme aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos **ao longo de** todo o processo de estruturação do que hoje representa **o futebol brasileiro** e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfoury; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. *A nova gestão do futebol*, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir **da década de 80** que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos **de lei que** tratavam a respeito da mudança para **a empresa**.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida **de maneira voluntária** por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos **sócios do clube**, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados , leia-se sócios, **dos clubes brasileiros**.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, *Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas*. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração **da prática esportiva** se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, *a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário*., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu



para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas incompatíveis com a boa gestão e sem **a possibilidade de** inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final **da década de** 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes **a obrigação de** tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa **a possibilidade de** transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma



vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.

3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito **por conta do** capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o comercial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O **Projeto de Lei** 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o **deputado Domingos Sávio**, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada **em lei a possibilidade de** ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda **que é uma** ruptura poder **legitimar o clube-empresa**, uma vez **que o clube** poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se **sócio da empresa** (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, **Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras**, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de **Futebol é uma** opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no **Projeto de Lei**, **que** oferece a ferreamente necessária par a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei** 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o **projeto de lei** 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo **projeto de lei** como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado



que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?

De início, cabe definir **que o clube-empresa** é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo **Projeto de Lei 5.082/16**. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci **que o clube-empresa** possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie **o clube-empresa** é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, **sem fins lucrativos**, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES **PARA CLUBE-EMPRESA**

A transformação está prevista no próprio **projeto de lei** nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio **clube**, **com a** transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9o É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de



2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais , limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petrilo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos



investidores, no novo projeto da **Botafogo S/A**.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50 anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre **R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões**, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para **tornar uma empresa** que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação **da Empresa e** o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite **que o clube-empresa** requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre **o Projeto de Lei** e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial **pode ser um** instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com **o projeto de lei 5.082/2016** é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um



denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.

Deve-se levar em consideração **que o clube-empresa** sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar **que o clube-empresa** poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa **a obrigação de** comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto **a possibilidade de** reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º **que o clube-empresa** não precisa acrescer em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescer a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o **Imposto de Renda** e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava **R\$ 1,59 bilhões**, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar **a possibilidade de** tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)



O capítulo III do **Projeto de Lei** dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.

O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações **sem fins lucrativos** poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de **todos os clubes brasileiros**, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderir-la,



uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.

Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação **para clube-empresa** em suas diversas modalidades, não implica **em organização e revolução na gestão**, deve-se levar em conta diversos fatores para **que o projeto** transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, **o Projeto de Lei** é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz **que o Projeto de Lei** nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação **sem fins lucrativos**.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, **o Projeto de Lei** 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação **se tornar uma** Sociedade Anônima, com **a possibilidade de** captação de capital distinto dos **que os clubes** captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se **que o Projeto de Lei**, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão,



estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a **bolsa de valores** oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova **gestão do futebol**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benradt. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei 5.082/16**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. **O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clubes-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. 2020. Disponível em: <https://terraceconomico.com.br/o-clubes-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de



Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. **Futebol brasileiro** movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. **Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras**. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUÇIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Arquivo 2: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=91583> (751 termos)

Termos comuns: 46

Similaridade: 0,61%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=91583> (751 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]



Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação .

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS



CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de 'país do futebol'. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o 'país do futebol' não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do



pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.



Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e



Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a "salvação" do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de "futebol-empresa" passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva "formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários" paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão "amadora", praticada pelos associados, leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas



incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.



3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?



De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o **art. 1º, parágrafo único**, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos **arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, **de acordo com os** princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já **de acordo com** Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força **do art. 217 da** Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu **art. 27 da lei** a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto **no art. 50 da Lei** no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas **no caput do art. 1.017 da Lei** no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos **arts. 1.039 a 1.092 da Lei** no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais



, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petriolo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50



anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃONET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto **no art. 47 da 11.101/05** e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de "viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?"

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirmar ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.



Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no **caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05**.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-empresa sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescentar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescentar a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.



O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social **por meio do** esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (**cinco por cento**) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, **no § 5º do art. 7º** permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva **vencidos até a data do** ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento **em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

Assim, segue reduzindo os valores mencionados **de acordo com** as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais **e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

O § 1º do art. 12, prevê **que o pagamento** extingue os débitos sob a condição de que **o sujeito passivo** continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após **a data do** último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo **mínimo de cinco** anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.



Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso



de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação **de acordo com a** realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfoury; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro **por meio do** direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terracoeeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petriolo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm (540 termos)

Termos comuns: 43

Similaridade: 0,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm (540 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]



Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação .

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS



CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 **DO REGIME ESPECIAL** DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de 'país do futebol'. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o 'país do futebol' não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do



pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.



Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e



Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados, leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas



incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.



3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?



De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais



, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petriolo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50



anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirmo ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.



Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no **caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05**.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescentar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescentar a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.



O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irrevogável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (**cinco por cento**) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva **vencidos até a** data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento **em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

Assim, segue reduzindo os valores mencionados **de acordo com** as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais **e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

O § 1º do art. 12, prevê **que o pagamento** extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que **o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).** Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.



Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela **Constituição Federal**.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso



de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação **de acordo com** a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da **entrada em vigor** do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfoury; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terracoeeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petriolo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desastros. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.linkedin.com/pulse/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-um-r%C3%A1pido-olhar-sob-sergio-beggiato?articleId=6667546241943052288> (1865 termos)

Termos comuns: 50

Similaridade: 0,58%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.linkedin.com/pulse/sociedade-an%C3%B4nima-de-futebol-um-r%C3%A1pido-olhar-sob-sergio-beggiato?articleId=6667546241943052288> (1865 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA **DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Salvador 2021

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO



[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:



1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e afluído na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de "país do futebol". Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmkyHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o "país do futebol" não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US\$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a



ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do pressuposto de que o **Projeto de Lei** Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, **uma vez que** permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distingui-los e compará-los; Identificar as os pormenores **do Projeto de Lei** nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar **clube-empresa e** identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação **de um clube** da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés **do Projeto de Lei** nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira **dos clubes de futebol**. **Uma vez que** mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à **projetos de lei sobre a** profissionalização no futebol, bem como o projeto **clube-empresa e** sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum



, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção **de um clube de futebol**. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia **que um clube** estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar **de uma empresa**, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o **Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD)**:

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, **O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?**, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro. Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados. .

[13: FIGUEIREDO, André **Luiz Marquete**; **QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol**, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS



Desde o início do século XXI, conforme aduzem Antônio Carlos Kfourir Aidar, João José Trindade Oliveira e Márvio Pereira Leoncini o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o **futebol brasileiro** e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a "salvação" do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos **projetos de lei** que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de "futebol-empresa" passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detêm um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva "formalmente eleita pelos sócios do clube, **por meio de** regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários "paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão "amadora", praticada pelos associados, leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, **uma vez que** o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização **do futebol brasileiro por meio do** direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, **uma vez que** se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu



para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas incompatíveis com a boa gestão e sem **a possibilidade de** inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA **E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16**

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, **uma vez que** o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa **a possibilidade de** transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, **uma**



vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.

3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os **clubes de futebol** muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o comercial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O **Projeto de Lei** 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e **de autoria do** deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os **clubes de futebol**.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei **a possibilidade de** ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar **o clube-empresa, uma vez que** o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no **Projeto de Lei, que** oferece a ferreamente necessária par a criação e **desenvolvimento de um** ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei** 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre **o projeto de lei** 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade **de um novo projeto de lei** como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado



que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?

De início, cabe definir que **o clube-empresa é um clube de futebol** que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo **Projeto de Lei 5.082/16**. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que **o clube-empresa** possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie **o clube-empresa** é uma entidade esportiva, **independentemente de sua** razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, **uma vez que** a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio **projeto de lei** nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9o É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de



2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petriolo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petriolo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos



investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50 anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para **que a Sociedade** Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, **uma vez que** o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que **o clube-empresa** requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial **de um clube**, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre **o Projeto de Lei** e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise **dos clubes de futebol**. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial **pode ser um instrumento importante para a** superação de crises que afligem os **clubes de futebol** no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com **o projeto de lei 5.082/2016** é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um



denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.

Deve-se levar em consideração que o **clube-empresa** sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o **clube-empresa** poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a **possibilidade de** reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o **clube-empresa** não precisa acrescer em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescer a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O **Projeto de Lei** ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, **uma vez que** em sua grande maioria, a União é a maior credora **dos clubes de futebol**.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a **possibilidade de** tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)



O capítulo III do **Projeto de Lei** dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.

O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os **clubes de futebol**, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social **por meio do** esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS **DE FUTEBOL**

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la,



uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.

Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, **o Projeto de Lei** é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários **do clube que** pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que **o Projeto de Lei** nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, **o Projeto de Lei** 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com **a possibilidade de** captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que **o Projeto de Lei**, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão,



estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade **de uma empresa** gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos **clubes de futebol, uma vez que** agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise **dos clubes de futebol**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização **do futebol brasileiro por meio do** direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei 5.082/16**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
FERREIRA, Ramon Bisson. **O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO** ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André **Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade** Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terraceconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de



Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. **Futebol brasileiro** movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. A transformação **dos clubes de futebol** brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUÇIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Arquivo 2: <https://leiemcampo.com.br/tag/clube-empresa> (552 termos)

Termos comuns: 34

Similaridade: 0,46%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://leiemcampo.com.br/tag/clube-empresa> (552 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]



Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do **projeto de lei** nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes **do futebol brasileiro**, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS



CLUBES-EMPRESA E O **PROJETO DE LEI** 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O **PROJETO DE LEI** 5.082-A/16. 3.3 **O CLUBE-EMPRESA**. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA **CLUBE-EMPRESA**. 3.5 **DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS**. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de 'país do futebol'. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o 'país do futebol' não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem **os clubes brasileiros**, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a **profissionalização do futebol brasileiro**, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: **Projeto de Lei** de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do



pressuposto de que o **Projeto de Lei** Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em **se tornar clube-empresa e** identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o **projeto clube-empresa e** sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.



Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da **profissionalização do futebol**, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O **Projeto de Lei do Clube-Empresa**: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro. Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, **O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol**, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e



Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados , leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas



incompatíveis com a boa gestão e sem **a possibilidade de** inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O **PROJETO DE LEI** 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé . Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa **a possibilidade de** transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.



3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O **Projeto de Lei** 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o **clube-empresa**, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, **Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras**, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no **Projeto de Lei**, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei** 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o **projeto de lei** 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo **projeto de lei** como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O **Projeto de Lei** nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?



De início, cabe definir que o **clube-empresa** é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo **Projeto de Lei 5.082/16**. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o **clube-empresa** possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o **clube-empresa** é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O **clube** que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do **clube-empresa** para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio **projeto de lei** nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais



, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O **Projeto de Lei** nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência **do clube-empresa** no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petriolo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o **projeto de lei** 5.082/2016, **de** forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado **clube-empresa**.

É imperioso ressaltar que o **PL do clube-empresa** não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50



anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O **projeto de Lei 5.082/2016** permite que o **clube-empresa** requeira a **recuperação judicial**, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o **Projeto de Lei e a possibilidade** da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a **recuperação judicial** pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o **projeto de lei 5.082/2016** é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial **do clube-empresa**.



Deve-se levar em consideração que o **clube-empresa** sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o **clube-empresa poderá** requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a **possibilidade de** reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o **clube-empresa** não precisa acrescer em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescer a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O **Projeto de Lei** ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a **possibilidade de** tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do **Projeto de Lei** dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.



O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irrevogável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os **clubes brasileiros**, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.



Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o **Projeto de Lei** é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o **Projeto de Lei** nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar **da Lei** 6.404/76 (**Lei** das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir **os clubes no** contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores **do futebol e** empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o **Projeto de Lei** 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com **a possibilidade de** captação de capital distinto dos **que os clubes** captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o **Projeto de Lei**, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso



de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfoury; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização **do futebol brasileiro** por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao **projeto de lei 5.082/16**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O **PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ?** 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol**. 2020. Disponível em: <https://terracoeeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPFF, Andrei. **Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras**. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petriolo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/outubro/receita-federal-alerta-para-o-prazo-final-de-quitacao-dos-valores-da-entrada-do-parcelamento-especial-do-simples-nacional> (445 termos)

Termos comuns: 23

Similaridade: 0,32%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2018/outubro/receita-federal-alerta-para-o-prazo-final-de-quitacao-dos-valores-da-entrada-do-parcelamento-especial-do-simples-nacional> (445 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO



[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:



1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e afluído na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de "país do futebol". Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o "país do futebol" não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US\$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a



ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. **O que é** uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum



, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro. Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados.-.

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS



Desde o início do século XXI, conforme aduzem Antônio Carlos Kfourir Aidar, João José Trindade Oliveira e Márvio Pereira Leoncini o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a "salvação" do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de "futebol-empresa" passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva "formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários" paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão "amadora", praticada pelos associados, "leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu



para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente.

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma



vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.

3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferreamente necessária par a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado



que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?

De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9o É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de



2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petrilo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e conseqüentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos



investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50 anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um



denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.

Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescer em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescer a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)



O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.

O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (**cinco por cento**) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento **em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com **redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.**

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la,



uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.

Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão,



estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso de S.A., com quantos **por cento de** ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terraceconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de



Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUKIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====
Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/cdb8e42b-05> (629 termos)

Termos comuns: 22

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/cdb8e42b-05> (629 termos)

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]



Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS



CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de 'país do futebol'. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o 'país do futebol' não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do



pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma **união de pessoas que se organizem para fins não econômicos**. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. **Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não**

econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: [https://www](https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o)

.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 mar.

2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, **são pessoas jurídicas de direito privado**, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.



Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas **de direito privado**, formadas **pela união de** indivíduos com o propósito de realizar **fins não econômicos**.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica **de direito privado** em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios **associados, direitos e obrigações recíprocos**, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e



Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados , leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas



incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do **Código Civil**.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.



3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica **de direito privado**. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?



De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais



, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petriolo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petriolo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50



anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃONET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.



Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescentar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescentar a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.



O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda **das Pessoas Jurídicas** (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretando, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelencendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.



Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do **Código Civil**. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso



de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfoury; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terracoeeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem-virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Arquivo 2: <https://inforum.insite.com.br/23974/12351369.html> (873 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,10%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx](#) (6737 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://inforum.insite.com.br/23974/12351369.html> (873 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021



BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]



Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS



CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de 'país do futebol'. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o 'país do futebol' não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art. 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?

Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do



pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, **por meio da** consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.



Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um **clube de futebol**. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS

Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfoury Aidar, João José Trindade Oliveira e



Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados , leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas



incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito **por meio da** transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé . Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.



3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol [...]?



De início, cabe definir que o clube-empresa é um **clube de futebol** que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Entretanto, conforme aduziu **Leonardo Petrilo Côrte Real**, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais



, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, **Leonardo Petriilo Côrte**, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, **Leonardo Petriilo Côrte Real**, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, **Leonardo Petriilo Côrte**, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.

No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50



anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃONET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirmar ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-empresa.



Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescentar em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescentar a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.



O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irrevogável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelecendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.



Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, **bem como a** previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso



de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. **Rio de Janeiro**: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terracoeeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São



Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, **Leonardo Petriolo Côrte**. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desastros. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUICIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde



=====

Arquivo 1: [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.scribd.com/document/373771006/levantamento-bibliografico-sobre-futebol-pdf>
(343 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Rascunho TCC Bruno.docx \(6737 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.scribd.com/document/373771006/levantamento-bibliografico-sobre-futebol-pdf> (343 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR FACULDADE DE DIREITO

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ
DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Salvador 2021

BRUNO SANTOS DAMASCENO

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Alisson Menezes dos Santos

Salvador 2021

PROPOSTA CLUBE-EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016 À LUZ DA REALIDADE DOS CLUBES NA PRIMEIRA LIGA DO FUTEBOL BRASILEIRO

[1: Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito



para obtenção do grau de Bacharel em Direito.]

Bruno Santos Damasceno

[2: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2).]

Prof. Alisson Menezes dos Santos

[3: ALISSON MENEZES DOS SANTOS]

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo principal o estudo do projeto de lei nº 5.082/2016 através da realidade dos clubes do futebol brasileiro, com o escopo de demonstrar a viabilidade da transformação de associação clube-empresa, os aspectos transformadores e os principais impactos que causariam nos clubes que fariam esta mudança. Leva-se em consideração a saúde financeira dos clubes e a viabilidade prática da mudança, através dos incentivos fiscais e da sucessão de obrigações ofertado pelo projeto. Dessa forma, através da pesquisa bibliográfica, documental e de dados urge trazer a baila a real possibilidade da transformação, os problemas a serem enfrentados e o papel estatal na transformação .

PALAVRAS-CHAVE: Clube-empresa. Futebol. Lei. Direito Desportivo. Direito Empresarial. Associação. Sociedade Anônima.

ABSTRACT: The present article has as main objective the study of the law nº 5.082/2016 through the reality of the Brazilian football clubs, with the scope of demonstrating the viability of the transformation of the club-company association, the transforming aspects and the main impacts that would cause in the clubs that would make this change. It takes into account the financial situation of the clubs and the feasibility of the practice of change, through tax incentives and the succession of obligations imposed by the project. Thus, through bibliographic, documentary and data research, it is urgent to bring up a real possibility of transformation, the problems to be faced and the state role in the transformation.

KEYWORDS: Corporate Club. Soccer. Law. Sports Law. Company (business) law. Associaton. joint stock company.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO. 2 OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES. 2.1 A NECESSIDADE DA



REVISÃO DO REGIME JURÍDICO. 2.2 DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS. 3 OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO. 3.2 O PROJETO DE LEI 5.082-A/16. 3.3 O CLUBE-EMPRESA. 3.4 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA. 3.5 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS. 4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016. 5 DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. 5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT). 5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. 6 PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO. 7 CONCLUSÃO. 8 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Futebol é o esporte mais popular do mundo, foi criado no século XVII, na Inglaterra. Apesar de a sua criação ter sido em território estrangeiro, está inserido em todas as classes sociais do Brasil, enraizado na cultura e aflorado na pele dos amantes. Ademais, ostenta o Brasil o status de ?país do futebol?. Nesse mesmo sentido, Waldenir Caldas afirma que o futebol é visto pelos estudiosos como uma das três maiores expressões do nosso povo, ao lado da religião católica e do samba. Por essa razão, o futebol também é um fato social e deve ser regulado pelo direito.

[4: CALDAS, Waldenir. O futebol no país do futebol. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/RcLcjBGCvfmYkHKsTcDm9Tj/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2021.]

Além de estar inserido no meio social, o futebol tem ganhado proporções significativas em termos econômicos. Alguns especialistas publicaram que em 2018, no Brasil, o futebol movimentou R\$ 52,9 bilhões, o que equivalia, à época, cerca de 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB).

[5: GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

Apesar de parecerem valores significativos, quando comparados com os valores a nível global, o ?país do futebol? não representa uma porcentagem significativa, pois todo o mundo movimentou em 2013 entre US \$ 400 bilhões e US\$ 1 trilhão por ano.

Os avanços jurídicos proporcionados pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, não foram suficientes para alavancarem os clubes brasileiros, que em sua grande maioria são formados por associação com administrações medianas e amadoras, levadas por torcedores que se agrupam para vivenciar as burocracias administrativas existentes nos clubes.

Nesse contexto jurídico surge o Projeto de Lei nº 5.082/2016 de autoria dos deputados Otavio Leite e Domingos Sávio, que possui o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, conforme art . 1º do PL, modificando não só o aspecto que se funda o clube, o permitindo se tornar qualquer Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, bem como dispõe de novas formas de Tributação e o parcelamento especial de débitos.

[6: Projeto de Lei de autoria dos deputados Otavio Leite - PSDB/RJ e Domingos Sávio - PSDB/MG com ênfase na transformação de associação sem fins lucrativos para clube-empresa.]

Por essa razão, surge a seguinte indagação: quais os impactos mediatos e imediatos na transformação de um clube, que atualmente é associação, em clube-empresa no viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 sob a ótica jurídico-econômica?



Para alcançar a solução do problema da pesquisa foram levantadas seguintes hipóteses: parte-se do pressuposto de que o Projeto de Lei Nº 5.082/2016 de autoria dos Deputados Otavio Leite e Domingos Sávio será aprovado, iniciando-se uma nova fase no planejamento e estruturação dos clubes, uma vez que permite ao clube mudar de uma simples associação para qualquer Sociedade Empresária, desde Sociedade Limitada a até Sociedade Anônima (S/A).

Apesar dos clubes possuírem métodos de arrecadação próprios, através dos sócios-torcedores, bilheterias e seus ativos, como jogadores e produtos, as dívidas dos clubes crescem exponencialmente, a partir da mudança através do Projeto, haveria impacto primaz na receita dos clubes pela desoneração das execuções fiscais de natureza tributária e não tributária.

A transformação visa trazer um profissionalismo aos clubes, afastando as gestões amadoras que afundaram diversos clubes ao longo dos anos. Apesar do contexto econômico, entende-se ser uma alternativa viável para o soerguimento dos clubes através da medida proposta, até mesmo pelas vias recuperacionais.

Para o atingimento do objetivo através das hipóteses, será necessário perpassar pelos seguintes objetivos específicos: Conceituar associação, clube-empresa, distinguí-los e compará-los; Identificar as os pormenores do Projeto de Lei nº 5.082/2016 e adequá-los a real situação dos clubes da primeira série do campeonato brasileiro; identificar os clubes que manifestaram interesse em se tornar clube-empresa e identificar se já há estudos técnicos para as mudanças e por fim apresentar os principais argumentos para a transformação em clube-empresa ou permanência como associação.

A presente pesquisa possui, como objetivo geral, o intuito de discutir a legislação aplicável ao futebol até a apresentação do projeto, analisar os impactos na transformação de um clube da série A do campeonato brasileiro em empresa sob o viés do Projeto de Lei nº 5.082/2016 tendo por parâmetro o viés jurídico-econômico, comparar os avanços e retrocessos e buscar métodos menos onerosos para a mudança de associação para clube-empresa.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a vida jurídica e financeira dos clubes de futebol. Uma vez que mudar o aspecto organizacional transformaria toda a estrutura interna dos clubes, impactando nos campeonatos e consequentemente em toda a organização futebolística.

Ademais, leva-se em consideração a crise instaurada em diversos clubes pelas dívidas excessivas, levando diversos clubes ao estágio pré-falimentar.

Destarte, quanto aos tipos de pesquisas, foram realizadas revisões bibliográficas e documentais, por meio da consulta de livros, artigos científicos, monografias, teses e dissertações referentes à projetos de lei sobre a profissionalização no futebol, bem como o projeto clube-empresa e sua (in)eficiência mundo afora.

OS CLUBES DE FUTEBOL COMO ASSOCIAÇÕES

O Código Civil de 2002 em seu art. 53 define a Associação como uma união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Nesse mesmo viés, Nailton Cazumbá aduz:

[7: Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.][8: CAZUMBÁ, Nailton. O que é uma Associação. 2019. Disponível em: <https://www.escolaaberta3setor.org.br/post/o-que-%C3%A9-uma-associa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2021.]

[...] as associações constituem um agrupamento de pessoas, com uma finalidade comum que perseguem a defesa de determinados interesses, sem ter o lucro como objetivo. Portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse de dividir resultados financeiros entre elas. Toda a renda proveniente de suas atividades



deve ser revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

Nesse mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que as associações são entendidas de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizar fins não econômicos.

[9: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze, p. 112, 2018.]

Para Nicolau Sevcenko as Associações Esportivas são a união de grupos de pessoas com interesse esportivo comum, que se unem muitas vezes de maneira informal ou sob a formatação de clubes sociais esportivos, caracterizados como entidades associativas, com constituição corporativa e um nome coletivo para promover a prática organizada das modalidades esportivas.

[10: SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos, p. 30-37, 1994.]

Para Felipe Falcone Perruci a associação é a pessoa jurídica de direito privado em que não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio formado pela contribuição de seus membros à obtenção de fins, no caso em tela, desportivos. Deve-se observar que jamais perderá a categoria de associação, ainda que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.

[11: PERRUCCI, Felipe Falcone, 2017.]

Sendo assim, os clubes constituem um agrupamento de pessoas com um objetivo comum, no caso em comento, a manutenção de um clube de futebol. E assim acontece por que no caso do Brasil, nos primórdios da profissionalização do futebol, a lei não permitia que um clube estivesse vinculado ao lucro, por não se tratar de uma empresa, conforme elucida Ramon Bisson Ferreira, escrevendo para o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD):

[12: FERREIRA, Ramon Bisson, O Projeto de Lei do Clube-Empresa: Solução ou Instrumento?, 2020.]

Tratando especificamente do Brasil, a prevalência do modelo associativo decorre do caminho histórico percorrido por nossa legislação. Os primeiros dispositivos legais que tratam do tema, datados do ano de 1941, eram expressos em proibir o funcionamento de entidades desportivas que resultassem lucro.

Nessa toada, André Luiz Marquete Figueiredo e Eduardo Figueiredo Queiroz aduziram que as normas de gestão interna das associações possuem, em geral, poucos sistemas de freios e limites de governança, o que as deixa vulneráveis as atitudes de seus diretores e conselheiros ? os quais usualmente também figuram na posição de associados..

[13: FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo, O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol, 2020.]

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocos, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

[14: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Pablo Stolze op.cit, p. 112, 2018.]

A NECESSIDADE DA REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS BRASILEIRAS



Desde o início do século XXI, conforma aduzem Antônio Carlos Kfourir Aidar, João José Trindade Oliveira e Márvio Pereira Leoninci o discurso da profissionalização fez surgir um conflito no futebol brasileiro, onde são percebidos dois posicionamentos: o primeiro pensamento, que luta para manter todos os privilégios conseguidos ao longo de todo o processo de estruturação do que hoje representa o futebol brasileiro e outro pensamento, que acredita ser a profissionalização o único caminho para a ?salvação? do futebol. [15: AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol, 2002.]

O caminho trilhado na Europa desde a década de sessenta do século passado mostrou, entretanto, conforme Felipe Falcone Perruci foi a partir da década de 80 que foi agregado ao esporte o paradigma mercadológico com possibilidades ilimitadas do ponto de vista econômico. Logo, o futebol transformou-se, então, em verdadeiro espetáculo; em peça fundamental na engrenagem da indústria de entretenimento nacional e internacional.

[16: PERRUCCI, Felipe Falcone, op.cit, p. 112, 2017.]

Entretanto, apesar da Europa experimentar novas modalidades mercadológicas através do futebol e o capitalismo, o Brasil continuou com a lógica das associações, apesar de diversos projetos de lei que tratavam a respeito da mudança para a empresa.

Na Europa, ainda conforme Felipe Falcone Perruci, o conceito de ?futebol-empresa? passava a implicar não apenas uma mudança na composição de receitas e a profissionalização da gestão esportiva, mas uma profunda alteração na relação entre clube e a sua torcida.

A forma com que alguns clubes europeus trataram a mudança tornaram os torcedores consumidores ideais dos produtos apresentados pelo clube.

Entretanto, as associações, modelo predominante nos clubes brasileiros, detém um caráter associativo e pouco mercadológico, o que acarreta em times com pouca monetização, votação fechada entre os sócios (associados) e um distanciamento natural dos meros torcedores.

Em sentido contrário à Europa, Leandro Carlos Mazzei e Flávia da Cunha Bastos afirmam que, seguindo o modelo tradicional de Associação, a gestão dos clubes sociais era conduzida de maneira voluntária por membros de sua Diretoria Executiva ? formalmente eleita pelos sócios do clube, por meio de regras estabelecidas em seus instrumentos estatutários ? paralelamente às atividades profissionais principais de seus componentes. Daí surge o formato conhecido como a gestão ?amadora?, praticada pelos associados , leia-se sócios, dos clubes brasileiros.

[17: MAZZEI, Leandro Carlos e BASTOS, Flávia da Cunha, Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas. 2012]

Nesse mesmo sentido, pontua Pedro Henrique Benradt que com as constantes evoluções socioeconômicas, a exploração da prática esportiva se tornou uma atividade econômica. [...] e que o futebol tornou-se um business que movimenta bilhões de reais por ano. Nesse sentido, o modelo associativo, que anteriormente se mostrou adequado, não foi páreo para as mudanças nas relações econômicas da sociedade, uma vez que o fenômeno da mercantilização do futebol fez com que as agremiações fossem obrigadas a buscar no mercado outras fontes de renda além da simples contribuição de seus associados.

[18: BENRADT, Pedro Henrique, a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário., 2019, pg. 22.]

É nesse contexto que há a necessidade da revisão do regime jurídico adotado pelas associações desportivas brasileiras, uma vez que se demonstra cada dia mais o distanciamento do futebol europeu para o brasileiro, posto que apesar de diversas tentativas de modificação da legislação, os clubes



permanecem com o caráter associativo enraizado, distanciando-se dos torcedores, mantendo práticas incompatíveis com a boa gestão e sem a possibilidade de inspeção e investigação em razão da proteção oferecida às associações pela Constituição Federal.

Ademais, segundo Fabiano de Melo Ferreira, a associação, em caso de insolvência para com os seus credores, não possui os mecanismos de recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Esses mecanismos são usados somente para sociedades empresárias. As únicas possibilidades para a Associação é o estímulo de crédito ou a dissolução, conforme prevista nos artigos 51 e 54, inciso VI, do Código Civil.

[19: FERREIRA, Fabiano de Melo, Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial, pg. 18, 2017.]

Entretanto, vale salientar que, pela possibilidade de dissolução e pelas gestões que os administradores das associações demonstram ao longo dos anos, houve um desestímulo geral de inserção de crédito nos clubes, em razão da possibilidade de dissolução sem a inteira adimplência do débito.

OS CLUBES-EMPRESA E O PROJETO DE LEI 5.082-A/16

3.1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

No Brasil, diversas foram as tentativas de regulamentar o processo de transformação de uma associação para uma sociedade, seja ela simples ou empresária.

Ainda na década de 90 do século passado, a Lei nº 8.672/93, popularmente conhecida como Lei Zico, em seu artigo 11, tornou-se a primeira a ter em seu texto a faculdade dada aos clubes de manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos.

A lei preva que poderia ser feito por meio da transformação em sociedade comercial com finalidade desportiva, ou constituição de sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto, ou a contratação de sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. Atualmente a lei encontra-se revogada.

Nessa toada, comentando sobre o tema, afirmou Fabiano de Melo Ferreira que o equívoco da Lei Zico foi a forma superficial com que disciplinou a questão, não oferecendo quaisquer incentivos adicionais, o que a tornou inócua. Considere-se, ainda, que ainda que não houvesse a referida Lei, nada impediria a adoção dos modelos por ela proposta, uma vez que o nosso ordenamento jurídico jamais proibiu a adoção deste modelo pelos clubes.

[20: FERREIRA, Fabiano de Melo op.cit, pg. 36, 2017.]

No final da década de 90, mais precisamente no ano de 1998, surgiu a Lei 9.615/98, apelidada de Lei Pelé. Adotando um sentido oposto à lei inframencionada, a lei quis impor aos clubes a obrigação de tornar-se uma empresa, prevendo ainda sanção para os clubes que assim não o fizessem.

Ocorre que, por essa imposição, não houve uma aceitação dos clubes, que constituíam, em sua grande maioria, associações. Tornando-se um texto vigente, mas sem eficácia.

Por fim, a Lei 13.155/15, também denominada de Lei Profut, previa a possibilidade de transformação para uma sociedade empresária, entretanto, não restou exitosa a possibilidade, em razão de veto do presidente

Nessa toada, percebe-se que o histórico legislativo demonstra a necessidade de lei específica para tratar do tema, que já se encontra em debate nos corredores acadêmicos e entre os especialistas na área, uma vez que a possibilidade, traria aos clubes a liberdade de escolha, através do sopesamento e da realidade



financeira e estrutural de cada um, nesse interregno que nasceu o PL 5.082-A/16.

3.2. O PROJETO DE LEI 5.082-A/16.

Segundo Felipe Falcone Perruci há a necessidade de alteração da estrutura sob a qual se organizavam os clubes de futebol muito por conta do capitalismo. Ademais, ainda segundo o autor, verificou-se também um desenvolvimento da atividade futebolística, conduzindo o esporte a um novo patamar: o negocial. A partir disso, o setor privado vislumbrou no futebol uma importante ferramenta para divulgar seus produtos e serviços.

[21: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. pg. 99, 2017.]

O Projeto de Lei 5.082-A/16, de relatoria do deputado Pedro Paulo e de autoria do deputado Otávio Leite, tem por fulcro implementar um novo regime jurídico para os clubes de futebol.

Segundo Andrei Kampff o deputado Domingos Sávio, que trouxe à discussão à casa legislativa outra vez, pois estava arquivada, acredita que o PL 5.082-A/16 traz um incentivo aos clubes para se tornarem empresas, sendo regulamentada em lei a possibilidade de ser feito isso por um clube sem questionamentos jurídicos futuros, aduzindo ainda que é uma ruptura poder legitimar o clube-empresa, uma vez que o clube poderá manter a Pessoa Jurídica constituída em associação e tornar-se sócio da empresa (novo CNPJ), que administrará o clube.

[22: KAMPPFF, Andrei, Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras, 2019.]

O projeto traz o conceito de Sociedade Anônima de Futebol, que seria uma sociedade empresária, espécie de pessoa jurídica de direito privado. Caso seja aprovada, será regida por lei própria, sendo aplicada subsidiariamente, no que couber, a Lei 6.404/76.

[23: Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações.]

Segundo Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama, a Sociedade Anônima de Futebol é uma opção jurídica, uma faculdade, portanto, prevista no Projeto de Lei, que oferece a ferramenta necessária para a criação e desenvolvimento de um ambiente que atraia agentes que, historicamente, foram tratados como incompatíveis.

[24: CASTRO; MANSSUR; GAMA, Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. pg. 39, 2016.]

Nesse mesmo sentido, comentando sobre o projeto de lei 5.082-A/16, afirma Fabiano de Melo Ferreira:

[25: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. 2017, pg. 41.]

Por meio deste Projeto, o deputado propõe a criação da Sociedade Anônima do Futebol (?SAF?), que terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Ou seja, uma reprodução das sociedades por ações, com uma denominação mais específica. Tal projeto prevê as formas de transição do modelo associativo para o modelo empresarial, sem quaisquer inovações no âmbito da legislação societária vigente.

Apesar das críticas mencionadas, acreditando o autor não existir a necessidade de um novo projeto de lei como o estudado, o projeto tem por condão suprir uma lacuna legislativa que ecoa no mundo jurídico-futebolístico há anos, causando ambiguidades e incertezas quando ao caminho a ser trilhado para uma nova realidade no direito desportivo.

3.2- O CLUBE-EMPRESA

O Projeto de Lei nº 5.082/2016 traz à tona uma visão mercadológica ao futebol brasileiro quando pretende desprender a gestão da realidade amadora que cerca as Associações. Já no preâmbulo do PL, é citado que faz nascer ?a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias,



para modernização do futebol [...]?

De início, cabe definir que o clube-empresa é um clube de futebol que anteriormente determinava-se pela Associação e que optou pela mudança ofertada pelo Projeto de Lei 5.082/16. Assim o art. 1º, parágrafo único, II define:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Quanto à sua natureza jurídica, afirma Felipe Falcone Perruci que o clube-empresa possui natureza eminentemente empresarial, de acordo com os princípios que orientam a Lei Geral sobre Desportos.

[26: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. Cit. 2017, pg. 153.]

Já de acordo com Daniel Soucie o clube-empresa é uma entidade esportiva, independentemente de sua razão social, que deve ser administrada de forma profissional, como qualquer empresa de sucesso, que se estruture na medida em que consiga reunir um grupo que possa representa-la de forma competitiva e eficiente.

[27: SOUCIE, Daniel, Administracion, organizacion y gestion desportiva, 2002.]

O clube que anteriormente determinava-se por uma simples associação, sem fins lucrativos, passa a ser determinado por um dos tipos da sociedade empresária regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Nessa toada, afirma Rodrigo R. Monteiro de Castro, José Francisco C. Manssur e Tácio Lacerda Gama que no ambiente do mercado, o Estado, observados as diretrizes e os limites constitucionais previstos no art. 174, é agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, agindo e defendendo a soberania nacional, a livre concorrência e a defesa do consumidor. No âmbito das associações esportivas, por força do art. 217 da Constituição Federal, não; pois ela consagra a autonomia organizacional e do funcionamento das entidades desportivas, dirigentes e associações.

[28: CASTRO; MANSSUR; GAMA, op. Cit. 2016.]

A primeira dissociação do clube-empresa para as associações seria a possibilidade da atividade fiscalizatória do Estado, que já não esbarraria mais na autonomia das Associações, oportunizando a criação de um ambiente profissional e passível de fiscalizações e punições, uma vez que a barreira constitucional de proteção às associações já não existiria

3.3 DA TRANSFORMAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PARA CLUBE-EMPRESA

A transformação está prevista no próprio projeto de lei nº 5.082/2016 e não é uma obrigação, tampouco uma imposição do Estado. O interesse na mudança deve partir do próprio clube, com a transformação do seu regime, criando assim uma nova Pessoa Jurídica díspar da usada na Associação.

A lei nº 10.672, que modificou a Lei Pelé, já previa em seu art. 27 da lei a faculdade de poder adotar um dos tipos societários previstos no Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Entretanto, conforme aduziu Leonardo Petrilo Côrte Real, havia, na Lei Pelé, ausência de requisitos legais, limitando o clube a aceitação de sociedade simples com responsabilidade total dos associados:

[29: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, a transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias, pg. 34, 2011.]

[...] em verdade, o legislador não apresentou qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado pelas associações esportivas em caso de transformação em sociedades empresárias. Ao contrário, limitou, em sua última atuação a faculta aos clubes tal opção, impondo-lhes, porém, a maior sanção possível em se tratando de direito societário, ou seja, a responsabilização pessoal e ilimitada dos associados pelas obrigações sociais contraídas pelo clube, no caso de não opção do clube por algum dos tipos societários indicados no Código Civil de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.082/2016, diferente da lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), tem por escopo, prioritariamente, instituir e regular a forma como será a inclusão, transformação e permanência do clube-empresa no modelo brasileiro, uma vez que era crítica pontual dos estudiosos do ramo a falta de legislação sobre o tema.

Nesse sentido, nas críticas feitas em 2011, Leonardo Petrilo Côrte Real, observou que a solução ideal para o processo de transformação, era a elaboração de uma norma específica, que fosse capaz de cuidar de diversas questões delicadas que envolvem a relação clube-associado, não acreditando que a Lei Pelé, limitou-se apenas a um dispositivo e ainda impôs tamanho ônus aos clubes, a despeito da "festejada" facultatividade.

[30: REAL, Leonardo Petrilo Côrte, op.cit. pg. 34, 2011.]

Por essa razão, o projeto de lei 5.082/2016, de forma especificada, visa suprir a lacuna legislativa deixada pela lei Pelé, regulamentando de forma pontual e específica o processo de transformação das associações para o denominado clube-empresa.

É imperioso ressaltar que o PL do clube-empresa não tem por condão pôr fim às associações, uma vez que o art. 2º da última alteração do projeto, em seu inciso II, faculta às entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotem a forma de associação, na alínea b, que elas sejam cindidas, vertendo-se o patrimônio total ou parcial para sociedades empresárias.

Logo, a mudança não seria brusca (e não deve ser assim) permitindo aos clubes brasileiros a cisão e consequentemente a modificação apenas da parte financeira, do marketing e administrativa do clube, mantendo-se as origens e ao mesmo tempo, acelerando o processo para conversão dos ativos em dinheiro.

3.4 DO CASO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

O clube Botafogo de Futebol e Regatas acalorou as discussões sobre a transformação em um clube-empresa nos primeiros meses do ano de 2021.

Com a discussão circundando o âmbito do direito empresarialista e futebolístico brasileiro, o clube Botafogo de Futebol e Regatas demonstra ser o mais interessado nesse projeto, apesar de o PL 5.082/2016 ainda não ter sido convertido em lei, é um desejo do clube realizar essa transformação, em razão das administrações que levaram o clube à série B do campeonato brasileiro e trouxeram uma dívida de R\$ 1 bilhão de reais, segundo sites especializados em desporto no Brasil..

[31: <https://ge.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/nova-versao-da-botafogo-sa-tem-expectativa-de-r-550-milhoes-e-negociacao-de-80percent-da-divida.ghtml>]

Apesar de diversos planos ao longo de 2020, foi apresentado no ano de 2021 um novo projeto, estipulando uma série de metas esportivas, financeiras e de governança para entregar o futebol aos investidores, no novo projeto da Botafogo S/A.



No documento veiculado à mídia, o clube demonstrou que haveria um acordo com duração máxima de 50 anos renováveis por mais 50 anos, e o prazo para buscar investidores a partir da aprovação do novo projeto seria de 180 dias.

Ademais, o clube exige que ocorra uma formalização de captação de recursos entre R\$ 400 milhões e R\$ 550 milhões, para que a Sociedade Anônima possa trilhar os rumos. O controle do futebol, das finanças e administrativo ficaria com os acionistas que investiram, podendo retornar ao clube (leia-se associação) em caso do não cumprimento de algumas metas.

Segundo o site Fogão Net, especializado em notícias relacionadas ao clube, o Botafogo planeja ceder todos os Ativos do Futebol à S.A, assim entendidos todos os bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis e todo e qualquer ativo de titularidade do BFR [...], logo, sairia de cena de toda a administração da associação e a passaria para a Sociedade Anônima.

[32: FOGÃO NET. Botafogo impõe condições para entregar futebol à S/A: títulos em 10 anos, dívidas pagas e sem rebaixamento. 2021. Disponível em: <https://www.fogaonet.com/noticias-do-botafogo/botafogo-impoe-condicoes-entregar-futebol-s-a/>. Acesso em: 19 maio 2021.]

A S.A., leia-se clube-empresa, tem por escopo galgar recursos que historicamente careceram ao clube, entretanto, as exigências feitas pelo próprio clube podem interromper o bom andamento do projeto, uma vez que o tempo, disposição e trabalho são determinantes para tornar uma empresa que outrora era insolvente e em processo falimentar em um atrativo para investidores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PL 5.082/2016

Na Recuperação Judicial reinam os Princípio da Conservação da Empresa e o Princípio da Recuperação. O segundo princípio está previsto no art. 47 da 11.101/05 e é o que fundamenta o processo de Recuperação Judicial, trazendo consigo o objetivo de ?viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.?

O projeto de Lei 5.082/2016 permite que o clube-empresa requeira a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência no juízo recuperacional. Entretanto, diferente do método conhecido na lei 11.101/05, há algumas particularidades pertinentes somente ao clube-empresa.

Antes do oferecimento do projeto, Felipe Falcone Perruci aduziu que não havia nenhuma legislação no Brasil com previsão para falência, tampouco para Recuperação Judicial de um clube, apesar de existir a previsão da transformação para uma sociedade. Afirma ainda que as legislações, em especial a Lei Geral sobre Desportos limitou-se restringir e a traçar equiparações legais dos clubes às sociedades.

[33: PERRUCCI, Felipe Falcone, op. cit 2017, pg. 288.]

Comentando sobre o Projeto de Lei e a possibilidade da Recuperação Judicial dos clubes, Rodrigo Martino Barbosa Filho aduziu que:

[34: FILHO Rodrigo Martino Barbosa, Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020.]

Não se nega, portanto, que, superado o problema da legitimidade, a recuperação judicial pode ser um instrumento importante para a superação de crises que afligem os clubes de futebol no Brasil, capaz de salvar atividades cujo valor não está apenas atrelado a questões econômicas mas, também, à grande paixão nacional em relação ao futebol.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a relação da Recuperação Judicial com o projeto de lei 5.082/2016 é suprir uma lacuna existente, que gerava constantes debates da matéria, sem um denominador comum. No projeto, destinou-se o capítulo VI para tratar da recuperação judicial do clube-



empresa.

Deve-se levar em consideração que o clube-empresa sucede todas as dívidas da associação. Logo, em caso de Pessoas Jurídicas à beira da insolvência, ao transformar-se em qualquer sociedade empresarial prevista no Código Civil, já nasce com a necessidade urgente de intervenção estatal para sobrevivência do projeto.

Nesse desiderato, o projeto no art. 27, apesar de no caput afirmar que o clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/05, no § 1º há a primeira exceção, quando aduz que não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Logo, permite que a nova Pessoa Jurídica socorra-se imediatamente ao instituto da Recuperação Judicial ou extrajudicial em primeiro caso e falência, em última, não necessitando aguardar o prazo estipulado pela Lei geral de Recuperação e Falência.

Já no § 2º do artigo 27 do PL, indica que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais.

Assim, há no projeto a possibilidade de reunião dos credores do crédito do clube-associação sucedidos pelo clube-empresa, para debater a melhor forma de adimplemento, ainda que os débitos não estejam vencidos, ressalvados os débitos em face da Fazenda Pública, por ter natureza extraconcursal.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 27, no § 3º que o clube-empresa não precisa acrescer em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", em contramão do que dispõe o artigo 69 da lei 11.101/05, que obriga a empresa em recuperação a, em todos os atos, contratos e documentos firmados acrescer a expressão.

[35: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".]

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O Projeto de Lei ainda prevê benefícios fiscais através de condições especiais e regime especial de tributação para os clubes que optem por aderir o modelo empresarial, demonstrando o interesse na gestão saudável das novas Pessoas Jurídicas que assumiriam os clubes, uma vez que em sua grande maioria, a União é a maior credora dos clubes de futebol.

Segundo Rafael Reis, em fevereiro de 2015, a dívida ativa com a União (que inclui o Imposto de Renda e as contribuições para o INSS e o FGTS) com o Flamengo, Corinthians, São Paulo, Cruzeiro, Internacional, Palmeiras, Grêmio, Atlético-MG, Botafogo, Vasco, Santos e Fluminense alcançava R\$ 1,59 bilhões, o que representava 40% da dívida fiscal e tributária total do conjunto dos times brasileiros, estimada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em R\$ 3,7 bilhões.

[36: REIS, Rafael, Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União, 2015.]

Percebe-se que além de ofertar a possibilidade de tornar uma associação em Sociedade Anônima, ou qualquer outro tipo societário, o fato de ser o Estado o maior credor das dívidas existentes dos principais clubes demonstra uma dissociação entre o Estado e os clubes, tanto financeira, quanto administrativa, logo, o projeto tem previsão de uma nova forma de tributação, para que supra essa lacuna existente historicamente.

5.1 DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

O capítulo III do Projeto de Lei dedica-se a instituir o Regime Especial de Tributação de Entidades de



Prática Desportiva Profissionais de Futebol, também denominado de Simples-Fut.

O Simples-Fut é um regime de tributação específico para os clubes de futebol, sendo destinado às empresas que financiem programas de inclusão social por meio do esporte.

O PL traz a possibilidade da opção do simples-fut pela sociedade empresária, que é irretratável e em caso de aceite, se sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

Entretanto, com o fito de incentivar o investimento nos setores sociais, no § 5º do art. 7º permite a dedução dos valores se comprovado o investimento em incentivo a crianças, assiduidade e futebol feminino, dentre outros.

5.2 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

O capítulo IV do Projeto dedica-se a estabelecer condições especiais para que o débito com a União seja quitado, estabelencendo que as Sociedades Empresárias que sucederem as associações sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributárias decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados, contados a partir da publicação da lei.

Prevê também, com o intuito de reduzir drasticamente as parcelas e assim atrair os clubes para a transformação, o pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Assim, segue reduzindo os valores mencionados de acordo com as parcelas, sendo o valor máximo de desconto dado em uma única parcela, conforme supramencionado e prevê o parcelamento máximo em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

O § 1º do art. 12, prevê que o pagamento extingue os débitos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento, logo, há uma contraprestação, além da pecuniária a ser exercida, a continuidade do exercício da sociedade empresária por um prazo mínimo, a fim de que o desconto permaneça.

E a pena prevista no § 2º, caso não cumpra o prazo mínimo de cinco anos, será o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Por fim, para a inclusão dos clubes menores, o § 7º tem previsão de que o valor mínimo de cada prestação mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Valor condizente com a realidade de todos os clubes brasileiros, desde o menor até o maior.

6. PONTOS CRÍTICOS DO PROJETO E DA TRANSFORMAÇÃO

A transformação prometida pelo PL 5.082/2016 se esbarra na própria disposição dos clubes em aderí-la, uma vez que historicamente, os clubes formados por associações rechaçam a ideia mudança, muito por



conta da perda do controle e dos cargos que ostentam nos clubes.

Segundo Andrei Kampff, a simples modificação no regime jurídico, de associação para clube-empresa em suas diversas modalidades, não implica em organização e revolução na gestão, deve-se levar em conta diversos fatores para que o projeto transforme-se em realidade.

[37: KAMPFF, Andrei, op. Cit, 2017]

Ademais, Fabiano de Melo Ferreira, aduz que em alguns pontos, o Projeto de Lei é falho, por adotar um intervencionismo desnecessário e cita como exemplo, quando estabelece a impossibilidade de participação de uma SAF no capital de outra SAF, conforme o artigo 19 do Projeto e pontua que não seria necessário propor uma nova legislação que trate dos aspectos societários do clube que pretenda adotar o modelo empresarial, o que já é suficientemente atendido pela legislação vigente.

[38: FERREIRA, Fabiano de Melo op. Cit. pg. 43, 2017,]

Em sentido contrário, Pedro Henrique Benradt aduz que o Projeto de Lei nº 5.082/2016, embora careça de alguns ajustes, especialmente em relação à falta de clareza de certas matérias em virtude da aplicação complementar da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), entende o Autor que o PL procurou sabiamente estabelecer mecanismos societários que pudessem reinserir os clubes no contexto das sociedades mercantis, sem que fossem colocados em risco os aspectos culturais, históricos e afetivos que envolvem uma agremiação futebolística.

[39: BENRADT, Pedro Henrique, op. Cit. Pg. 44, 2019.]

Por fim, o projeto carece de discussão no âmbito especializado do direito desportivo, para que não seja aprovado e sucessivamente vigore sem a devida eficácia, que é o que se espera para elevar o patamar dos clubes, permitindo e regulamentando a transformação de forma pontual.

CONCLUSÃO

Apesar das críticas acadêmicas, o projeto, em um viés jurídico, busca suprir uma lacuna legislativa até então existente, que têm afastado os clubes de um possível interesse na adesão do modelo de Sociedade Anônima ou qualquer outra Sociedade Empresária prevista no rol dos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Sabe-se que é um projeto que foi arquivado e desarquivado ao longo do tempo e que apesar do esforço de alguns deputados, ainda não foi levado para votação no Senado, mesmo com aprovação na Câmara dos Deputados. Uma vez apresentado ao Senado e sancionado, deve-se levar em consideração o tempo de aceitação por alguns clubes, que por toda a sua existência atuou como uma associação sem fins lucrativos.

Por essa razão, o debate na área acadêmica e profissional, com juristas, economistas, gestores do futebol e empresários deve ser levado em consideração, como tem sido feito por diversos estudiosos do tema. As referências aqui citadas demonstram que o assunto é debatido desde o início do século XXI e mais especificamente, o Projeto de Lei 5.082/16 já foi objeto de pesquisa acadêmica e profissional.

O PL 5.082/16 busca tornar real possibilidade de uma associação se tornar uma Sociedade Anônima, com a possibilidade de captação de capital distinto dos que os clubes captam, com gestão profissional e uma maior responsabilidade dos gestores, em razão da ausência da proteção às associações, dada pela Constituição Federal.

A ruptura com o velho, com a possibilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como a previsão da Falência trazem uma nova experiência aos clubes brasileiros, realidade essa que já é vivenciada por diversos clubes no velho continente Europeu, entretanto, para que seja aceita, deve ser amplamente debatida com os principais afetados, que são as associações de futebol.

Conclui-se que o Projeto de Lei, se sancionado, trará uma nova realidade aos clubes. Por essa razão, estudos de viabilidade técnica e financeira devem ser feitos pelos interessados, como é o caso do



Botafogo de Clubes e Regatas. A transformação não deve ser abrupta, pois deve levar em conta, em caso de S.A., com quantos por cento de ações a Associação ficaria, se participaria da gestão e administração ou se simplesmente iriam adotar um novo método, pondo fim à Associação.

Os clubes devem aceitar o projeto e a transformação de acordo com a realidade financeira que vivem, para que não ingressem no projeto com prazo para o fim, em razão da impossibilidade dos compromissos assumidos.

O caso do Botafogo de Clubes e Regatas merece uma atenção por ser o que está em pauta, antes mesmo da entrada em vigor do projeto estudado e por fazer exigências além da capacidade de uma empresa gestora, como o acesso a série A do campeonato brasileiro e injeção de valores na casa dos R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ademais, a oferta de uma nova via para os clubes traz uma modernização aos clubes de futebol, uma vez que agora podem escolher livremente e sabendo os riscos qual método é melhor para estruturar, como lidar com a tributação e com as gestões empresariais.

O direito, por ser um reflexo da sociedade, deve acompanhar e regular a forma como o mundo se transforma. Por ser uma manifestação cultural, o futebol está enraizado na sociedade, principalmente brasileira, e por isso deve ser regulado, acompanhando os passos das transformações econômicas que o século XXI tem ofertado aos clubes.

O projeto compreende-se como positivo e por isso merece ser levado adiante por trazer uma faculdade com benefícios distintos dos que são oferecidos pela Associação, de um lado maior proteção e liberdade em face de quaisquer investidas do Estado, do outro, transformação, gestão, sócios com interesses além do resultado esportivo, fiscalizações, ofertas de novo parcelamento de débitos fiscais e até possibilidade de tornar-se um ativo da B3.

[40: A B3, abreviação para as palavras Bolsa, Brasil e Balcão, B3 é a bolsa de valores oficial do Brasil, sediada na cidade de São Paulo.]

8 REFERÊNCIAS.

AIDAR, Antônio Carlos Kfourir; OLIVEIRA, João José Trindade; LEONCINI, Márvio Pereira. A nova gestão do futebol. 2 ed. **Rio de Janeiro**: FGV, 2002.

BARBOSA FILHO, Rodrigo Martino. Recuperação judicial pode ser solução para a crise dos clubes de futebol. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/barbosa-filho-recuperacao-judicial-clubes-futebol>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BENRADT, Pedro Henrique Adoglio Benrad. Sociedade Anônima do Futebol (PL Nº 5.082/2016): a modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. (Pósgraduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2019.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol: exposição e comentários ao projeto de lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

FERREIRA, Ramon Bisson. O PROJETO DE LEI DO CLUBE-EMPRESA: SOLUÇÃO OU INSTRUMENTO ? 2020. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-projeto-de-lei-do-clube-empresa-solucao-ou-instrumento/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. 2020. Disponível em: <https://terraceconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

FERREIRA, Fabiano de Melo. Clube Empresa: Aspectos societários na transição do modelo associativo para o modelo empresarial (Pós-graduação Lato Sensu em direito societário ? LLM) ? Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa: São Paulo, 2017.



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GE, Redação do. Com déficit de 139 milhões, Botafogo publica balanço de 2020; dívida ultrapassa R\$ 1 bilhão. 2021. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/botafogo/noticia/com-deficit-de-139-milhoes-botafogo-publica-balanco-de-2020-divida-ultrapassa-r-1-bilhao.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2021.

GLOBO, Agência O. Futebol brasileiro movimentou R\$ 52,9 bilhões em 2018. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/12/futebol-brasileiro-movimentou-r-529-bilhoes-em-2018-e-so-pagou-14-de-impostos.html>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KAMPFF, Andrei. Por que os clubes brasileiros temem virar empresa? Entenda prós e contras. 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/02/por-que-os-clubes-brasileiros-temem- virar-empresa-veja-pros-e-contras/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MAZZEI, Leandro Carlos; BASTOS, Flávia da Cunha. Gestão do esporte no Brasil: desafios e perspectivas . 1ª ed. São Paulo: Ícone, 2012.

REAL, Leonardo Petrilo Côrte. A transformação dos clubes de futebol brasileiro em sociedades empresárias. 2011. 56 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora , Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5186>. Acesso em: 12 mar. 2021.

REIS, Rafael. Maiores clubes do Brasil devem mais de R\$ 1,5 bilhão para União. 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/esporte/2015/01/1577960-dividas-de-12-grandes-do-futebol-brasileiro-com-a-uniao-passa-de-r-15-bilhao.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. Futebol, metrópoles e desatinos. Revista USP, n. 22, p. 30- 37, 1994

SOUCIE, Daniel. Administracion, organizacion y gestion desportiva. Barcelona, Inde